

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER JURÍDICO

Objeto: Participação de servidor em licitação realizada pelo Município. Art. 9º da Lei 8.666/93. Ilegalidade.

DO RESUMO.

Consulta-nos o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho, sobre a regularidade jurídica da participação do servidor Hécio Corraide Guimarães, colocado à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto pela Secretaria Estadual de Saúde, em processos licitatórios realizados pelo Município de Ouro Preto.

É breve o relatório, passemos à análise.

DA ANÁLISE.

Dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93 sobre as hipóteses de proibição de determinadas pessoas participarem de licitações com a Administração Pública:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Tal norma visa à observância dos Princípios da Moralidade e Isonomia, que são princípios fundamentais previstos no artigo 3º da Lei de Licitações. Sobre o tema, lecioná Marçal Justen Filho:

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir

Assa



**OURO
PRETO**
PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acatele.”¹

Mister, portanto, observar também os impedimentos para participar de licitações explicitados na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto. O art. 33 da Lei Orgânica dispõe:

Art. 33. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio não poderão contratar com o município.

Já no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais está assim expresso:

Art. 180. Ao servidor é proibido:

(...)

XV – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar o Município, exceto se a transação for precedida de licitação.

Pelo dispositivo acima infere-se que apenas nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação prevalece a proibição dos servidores participarem de licitações com o município. Entretanto, tal dispositivo não pode prevalecer, sob pena de ferir o que estabelece a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 9º, que não menciona nenhuma exceção. No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“(...) os impedimentos à participação na licitação que estão delineados nos incisos do art. 9º da Lei 8.666/93 não podem ser restringidos ou estendidos por lei local, por se tratar de Lei Federal que estabelece normas gerais e fixa princípios do instituto que devem ser respeitados por toda a Administração Pública Direta e Indireta, Autárquicas e Fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios”.²

Ainda sobre o tema acentua Marçal Justen Filho:

“O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação

¹ JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 154 e 155.

² Recurso de Revisão n.º 657946. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 22/09/2004.

duo



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.”³

No caso em tela o Sr. Hécio Corraide Guimarães é servidor estadual colocado à disposição do Município, ou seja, presta serviços à Prefeitura Municipal de Ouro Preto, e se encontra submetido às mesmas limitações impostas aos servidores municipais.

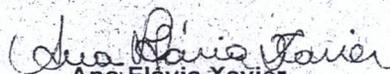
Dessa forma, visando a proteção dos princípios constitucionais e a lisura nos processos licitatórios é que se obriga à observância do art. 9º da Lei de Licitações, que deve ser aplicado de forma ampla, ou seja, para qualquer servidor, seja ele efetivo, contratado, em comissão ou colocado à disposição do Município, como é o caso em comento.

DA CONCLUSÃO.

Face ao exposto e, em observância ao art. 9º da Lei 8.666/93 e ao parecer nº 08/2008 exarado pela Procuradoria Jurídica do Município (cuja cópia segue anexa), é vedada a participação de servidores em processos licitatórios realizados pelo Município. Ressalte-se que o mesmo se aplica a qualquer servidor, seja ele federal ou estadual, que tenha sido colocado à disposição do Município.

É o nosso parecer que, s.m.j., colocamos à disposição do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho.

Ouro Preto, 19 de janeiro de 2010.


Ana Flávia Xavier
Diretora do DACAD
OAB/MG 107.486

Patricia F. Rodrigues Brandão
Estagiária do DACAD

³ JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 155.

Ana



FROM : DEPARTAMENTO JURIDICO

PHONE NO. : 011315593226

JUN 22 2008 10:50AM P.S.



PARECER N.º 08/2008/PJM

"Licença - participação de servidores municipais - Art. 9º da lei 8.666/93 - Normas gerais de observância obrigatória"

I - RELATORIO:

O Sr. Bartolomeu Fortes Filho, Superintendente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, através do ofício de nº 869/2008, submete à análise e apreciação desta Procuradoria Jurídica questão sobre se é legal o fato de servidores efetivos e contratados prestarem, também, serviços ao Município de Ouro Preto e, em caso de resposta negativa, se há alguma exceção, como a permissão quando ocorrer a compatibilidade de horários e a possibilidade de inexigibilidade por possuir o profissional notória especialização.

Ante a questão apresentada, emite-se o seguinte parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

I - Inicialmente cabe esclarecer pontos importantes acerca da lei nº. 8.666/93, principalmente quanto ao seu art. 9º que prevê a proibição de contratação em determinados casos.

1.1 - Diz o referido artigo:

3



Art. 8º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e de fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito de voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

1.2 - A competência para legislar sobre licitação é tanto da União, quanto dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Porém, compete à União, conforme art. 22, XXVII da Constituição Federal editar "normas gerais" sobre o assunto.

1.3 - A Lei nº. 8.666/93, estabelece tais normas gerais e princípios de licitação e contratação da Administração Pública. Trata-se de lei federal, mas que também é a veiculadora das normas gerais que os demais entes da Federação deverão observar quanto ao assunto licitação. Poderia ser designada como "lei federal de ordem pública, de interesse administrativo, de repercussão federativa".

1.4 - O art. 9º da Lei nº. 8.666/93 estaria abarcado dentro do rol das normas que estabeleceriam as normas gerais sobre licitação e contratação pela Administração Pública. Assim seria por tratar de norma geral que pode ser aplicada uniformemente em todo o país, por apresentar aspectos nacionalmente indiferenciáveis, de tal sorte que repercutem com neutralidade, indiferentemente, em quaisquer de suas regiões.



Ademais, trata-se de dispositivo que objetiva proteção ao Princípio da Moralidade, primeiro este consagrado na Constituição Federal e consagrado também como um dos princípios específicos da Licitação, expresso no art. 3º da Lei 8.666/93.

f.6 - Poder-se-ia discutir, em princípio, a possibilidade de se criar novos impedimentos à participação nas licitações por leis estaduais ou municipais se tal ampliação do rol permitisse maior aplicabilidade do princípio acima citado.

2 - No Município de Ouro Preto os impedimentos para participar das licitações estão plasmados na sua Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos. Lei Complementar nº. 02/2000.

2.1 - Diz o art. 33 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto:

“Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio não poderão contratar com o município.”

2.2 - Já no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais está assim expresso:

“Art. 180 - Ao Servidor é proibido:
(...)
XV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar o Município, exceto se a transação for precedida de licitação.”

3 - Mesmo havendo dispositivo afirmando que apenas nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação os servidores municipais não poderiam transacionar com o Município...

3

**PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO**

3.1 - Se o art. 9º não estabelece nenhuma exceção as hipóteses de pessoas proibidas de participar das licitações, não cabe a legislação municipal fazê-lo.

3.2 - O referido artigo de forma clara proíbe participação em licitação ou em execução de obra ou serviço e em fornecimento de bens a eles necessários, de forma direta ou indireta do "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

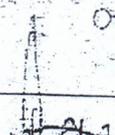
3.3 - Deve ser entendido em sua forma ampla, existindo a proibição de qualquer servidor, seja efetivo, contratado ou em comissão de participar de licitação, execução de obras ou serviços e fornecimento de bens com o Município de Ouro Preto, Entidade Jurídica de Direito Público.

4 - A competência para legislar acerca de interesses locais não pode ser invocado nesse caso, devendo sempre prevalecer o princípio da moralidade, sendo a licitação vista como elemento de boa administração e correta gestão dos negócios e recursos públicos. E, conforme já dito, não se trata de situação que demanda tratamento diferente para cada Município por conta de características específicas de cada ente da Federação. É regra de tratamento uniformemente aplicável em qualquer Município brasileiro.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e de art. 9º da Lei nº. 8.666/93, não é possível contratação de servidores municipais pelo Município de Ouro Preto, seja mediante licitação ou ocorrência de inexigibilidade ou dispensa desta, devendo a situação dos casos já existentes ser analisada e regularizada de forma pronta.

Ouro Preto, 30 de dezembro de 2008.


Juliana Figueira de Souza

Andressa Mendes Casal